



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010944-36.2013.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, FILHO
APELANTE : JOSEMAR SANTOS FALETA
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR – PROCESSO SELETIVO 2012.2/UFBA. CONCORRÊNCIA PELO SISTEMA DE COTAS. CONCLUSÃO COM BOLSA INTEGRAL DO ENSINO MÉDIO POR SUPLETIVO SERIADO DE TRÊS ANOS EM ESCOLA PRIVADA NOTURNA DE ENSINO DE JOVENS E ADULTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A ESCOLA PÚBLICA REGULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A frequência a supletivo seriado com três anos de duração para conclusão do ensino médio em escola privada, mesmo com bolsa integral, não atende à previsão legal e regulamentar da política de cotas para acesso ao ensino superior.
2. Não se considera ilegal o indeferimento de matrícula pela política de cotas em tal situação.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator convocado.

Brasília, 10 de junho de 2015.

JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho
RELATOR CONVOCADO

RELATÓRIO

O Exmº Sr. Juiz Federal **Evaldo de Oliveira Fernandes, filho** (Relator convocado);

Trata-se de apelação interposta por Josemar Santos Faleta contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em face da Universidade Federal da Bahia - UFBA consistente em declarar ilegal o indeferimento de sua matrícula pelo sistema de cotas em razão de ter concluído o Ensino Médio por meio do Programa de Educação de Jovens e Adultos em instituição de ensino privado com bolsa de estudos integral.

O apelante sustenta que a frequência a curso supletivo seriado, modalidade Educação de Jovens e Adultos, em escola particular, com bolsa integral, autoriza participar do sistema de cotas, pois não o diferencia em relação aos egressos de escolas públicas. Há de ser observada a origem do candidato e sua condição de hipossuficiência, objetivo primordial da política de cotas no ensino superior.

Fundado, em síntese, em tal argumentação, requer o provimento da apelação, com a procedência do pedido inicial.

Em contrarrazões, a UFBA alega que a conclusão do ensino médio em exame supletivo ministrado por escola privada não atende às exigências previstas na Resolução nº 01/2004 para habilitação à matrícula pela política de cotas, conforme foi reconhecido pela sentença, que requer seja mantida.

É o relatório.

JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho

VOTO

O Exmº Sr. Juiz Federal **Evaldo de Oliveira Fernandes, filho** (Relator convocado);

A Universidade Federal da Bahia defende o indeferimento da matrícula, pois o autor, além de ter concluído o ensino médio por meio do Ensino de Jovens e Adultos, o fez em uma das instituições de ensino reconhecida como das melhores escolas particulares do Estado da Bahia, fato que não é afastado em razão de ter usufruído de bolsa de estudos.

Acrescenta que os critérios adotados são objetivos e têm por finalidade o atendimento ao objetivo da política de cotas, destinado a viabilizar o acesso ao ensino superior aos estudantes inseridos em situações de exclusão social de modo a equalizar as oportunidades de acesso ao ensino superior público e, por consequência, permitir ascensão profissional e social.

Junto com a inicial, o autor apresentou seus históricos escolares dos ensinos fundamental e médio (fls. 16/18), onde se vê que cursou o ensino fundamental em escolas Estaduais de Salvador e o ensino Médio pelo sistema de supletivo seriado no Instituto Social da Bahia com gratuidade integral no período noturno.

Sob o ponto de vista social, consta que o autor reside no Bairro de Canabrava, cidade de Salvador, onde já funcionou (ou ainda funciona) um dos depósitos de lixo da capital baiana. Dado que interessante ao desate da lide, vale trazer breve descrição deste bairro constante do projeto Cata Ação - http://www.cataacao.org.br/wp-content/uploads/2012/03/PBAIRRO_CANABRAVA_RESUMO_EXECUTIVO-MAR-2012.pdf:

(...)Qualquer intervenção urbanística pertinente deve levar em conta o contexto ampliado onde esta ação incide. No caso específico do Bairro de Canabrava, o mesmo está associado ao antigo lixão da cidade, hoje desativado.

Situado a oeste da Av. Paralela, divisor de águas entre segmentos de classe média, e pobres, Canabrava está relativamente próximo ao eixo econômico da cidade, que circula através desta avenida. Diferentemente da faixa territorial a leste desta avenida, onde as rendas familiares médias são superiores a R\$ 5 mil reais, em Canabrava a renda média familiar é inferior a dois salários mínimos, com muitos focos de pobreza extrema.

Uma visão mais aproximada dos limites da área estudada no Plano de Bairro, considerando a sub-bacia hidrográfica do rio Trobogy, indica uma forte concentração populacional, e rendas familiares muito baixas.

A integração destes dois espaços econômicos, através de sistemas viários, é um elemento vital para indução de novas atividades econômicas no bairro e melhoria do seu tecido urbano. (...)

(...)O bairro de Canabrava está implantado sobre terrenos cristalinos cobertos por espessos latossolos argilosos, susceptíveis a deslizamentos, com vales íngremes com diferenças de nível de 40 metros, e vertentes com inclinações superiores a 30%. Nos fundos dos vales e planície do rio Mocambo, ocorrem áreas inundáveis, que oferecem riscos as habitações implantadas nestas áreas. A análise e mapeamento da distribuição das habitações nestas áreas, revelaram uma grande quantidade de famílias residindo em áreas de risco, componente que deve ser minimizado neste Plano de Bairro. Projetos habitacionais, além de melhoria da infra-estrutura urbana são fatores fundamentais para melhorar a qualidade urbana ambiental do bairro.(...)

Por aí se nota que o autor, ao menos pelo local de moradia, inegavelmente, está inserido no âmbito da população que a política de cotas se destina alcançar.

Assinalo que a alegação da UFBA no sentido de que alunos que concluíram o ensino médio por meio de Educação de Jovens e Adultos não seriam elegíveis para concorrer por cotas é matéria já resolvida no âmbito desta Corte em sentido contrário. Para melhor esclarecer, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO CURSADOS EM ESCOLA PÚBLICA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO POR MEIO DE EXAME SUPLETIVO EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA DE BÔNUS DO VESTIBULAR DA UFMG. I. O fato da impetrante ter concluído o ensino médio em exame supletivo, através do EJA, não é razão suficiente para excluí-la do Programa de Bônus do vestibular da UFMG, afigurando-se ilegítimo o indeferimento da inscrição da aluna no programa. II. Fere o princípio da razoabilidade o ato da instituição de ensino superior que se recusa a efetivar a matrícula, dentro do sistema de cotas, de estudante que cursou todo o ensino fundamental e médio em escola pública, em razão de o ensino médio ter sido concluído por meio de exame supletivo, também realizado em estabelecimento de ensino público, considerando que este se equipara ao ensino médio regular para todos os fins, sendo incompatível com o princípio constitucional da igualdade e com a finalidade do sistema de política de ações afirmativas, a distinção entre alunos egressos de escola pública do ensino regular e de escola pública do ensino supletivo (AMS 0000469-33.2010.4.01.3815 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.341 de 01/08/2014) III. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0060143-50.2011.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.177 de 25/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO. SISTEMA DE COTAS. SUPLETIVO. RESOLUÇÃO Nº 01/04 DO CONSEPE. 1. A Resolução nº 01/04 do CONSEPE restringe as vagas reservadas a alunos egressos do ensino público àqueles "que tenham cursado todo o ensino médio e pelo menos uma série entre a quinta e a oitava do ensino fundamental na escola pública". 2. O Programa de Ações Afirmativas, que embasa o edital do concurso vestibular, tem como objetivo "ampliar as possibilidades de acesso aos cursos de graduação da UFBA de candidatos oriundos de segmentos sociais historicamente marginalizados". 3. O edital do concurso vestibular prevê que somente os candidatos oriundos de escola pública, ou seja, aqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio, ou equivalente, em escolas públicas, podem concorrer na qualidade de cotistas. 4. A reserva de vagas para egressos de escolas públicas somente se justifica como meio de assegurar a igualdade substancial entre todos os candidatos, tendo em vista que normalmente os alunos de escolas privadas ostentam melhores condições financeiras e, em tese, têm acesso a ensino de melhor qualidade e a meios de otimização de seus conhecimentos (p. ex.: cursinhos pré-vestibulares). 5. Assim sendo, o exame supletivo aplicado pela rede estadual, através de unidades autorizadas, tem o caráter de "escola pública" exigido pela Resolução n. 01/04. 6. Agravo regimental da UFBA improvido. (AGAMS 0013369-46.2007.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.241 de 10/12/2010)

Contudo, a frequência a Educação de Jovens e Adultos gratuita em prestigiada escola particular de ensinos fundamental e médio da capital baiana não preenche os requisitos para o deferimento da matrícula pretendida.

Com efeito, a legislação veda o ingresso ao ensino superior pelo sistema de cotas aos "estudantes que tenham, em algum momento, cursado em escolas particulares parte do ensino médio" (Decreto n. 7.824/2012, art. 4º, parágrafo único). O autor admite ter cursado o ensino médio em escola cadastrada como particular, mas insiste tratar-se de instituição filantrópica e que, "devido a sua vulnerabilidade social", está "em pé de igualdade com os outros concorrentes provenientes do ensino público".

Na jurisprudência, chegou-se à conclusão de que a restrição imposta aos estudantes egressos de escolas particulares tem como fundamento a notória diferença de qualidade do ensino por elas ofertado e aquele possível às escolas públicas. O aluno que frequentou a escola particular - na condição de bolsista, ou, sem pagar nada, em instituição filantrópica - está, pois, melhor preparado que aquele estudante que cursou todo o ensino médio na escola pública. Por isso, ainda que "carente", não faz jus à vaga do sistema de cotas, porquanto o critério é, justamente, a qualidade do ensino. Nesse sentido, v.g.:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ (UFPI). SISTEMA DE COTAS. RESERVA DE VAGAS A ESTUDANTES ORIUNDOS DE ESCOLA PÚBLICA. CANDIDATO QUE CURSOU O ENSINO FUNDAMENTAL E O ENSINO MÉDIO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA, MANTIDA POR ENTIDADE FILANTRÓPICA.

PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO A ESCOLA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal, "a reserva de vagas de ensino superior em favor de candidatos oriundos de escolas públicas tem como objetivo a mitigação da desigualdade de ensino em desfavor de alunos que, devido a suas condições econômicas, não puderam custear escola na rede particular. A triste premissa do sistema de cotas é a de que a rede pública de ensino fundamental e médio apresenta, em regra, nível de ensino mais fraco e, portanto, os alunos dela oriundos não têm condições de competir em igualdade com os provenientes da rede particular" (EDAC 0008893-71.2008.4.01.3803/MG).

2. Assim, não obstante tenha o impetrante estudado todo o ensino fundamental e o ensino médio na Escola Embaixador Espedito de Freitas Resende, mantida pela Fundação Bradesco, sem o pagamento de mensalidades, não pode a sua situação ser equiparada à do estudante de escola pública.

3. "O direito à assistência judiciária pode ser deferido em qualquer tempo e fase do processo. No entanto, conforme decidiu o STJ, "os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, ou seja, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados" (REsp 839.168/PA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 30/10/2006." (AMS n. 0025087-94.2008.4.01.3400/DF).

4. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (AMS 0000823-56.2008.4.01.4000/PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.574 de 31/08/2011)

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.